



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**PARECER ORÇAMENTÁRIO**

**Parecer nº 42/2023**

**Referência:** Processo nº 877/2023

**Assunto:** Projeto de Lei nº 052, de 19 de maio de 2023

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 052, de 19 de maio de 2023, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Autarquia Municipal Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.

Na presente demanda o Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 2.883.322,16 (dois milhões oitocentos e oitenta e três mil trezentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), a ser coberto conjuntamente entre: superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2022 e anulação parcial de dotação orçamentária.

Este tem como intuito incluir as dotações necessárias para a manutenção e aperfeiçoamento dos serviços da referida Autarquia, bem como dará suporte orçamentário ao cumprimento de convênio celebrado com o Governo do Estado de Mato Grosso.

*Este é o Relatório.*

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO:**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados: ...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial  
**sem prévia autorização legislativa e sem  
indicação dos recursos correspondentes.**

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo.

São três as modalidades de créditos adicionais:

- **Suplementar** – destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Especial** – destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- **Extraordinário** – destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

A abertura dos créditos suplementares e especial, além de ser precedida de exposição **justificativa**, depende da existência de **recursos disponíveis** para ocorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

**I – O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**II – Os provenientes de excesso de arrecadação;**

**III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações** orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

**IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.**

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial analisamos os seguintes documentos, todos em anexo a este projeto de lei:

- **Ofício nº 1.024/2023-GP/PMC**
- **Ofício nº 113/2023, da Autarquia águas do Pantanal**
- **Extratos solicitados. (anexo)**
- **Valor solicitado R\$ 2.883.322,16**

Ao analisarmos o ofício nº 1.024/2023-GP/PMC, encontramos as informações necessárias sobre o projeto de lei em comento, ademais neste é possível localizar sua justificativa e qual a finalidade do recurso.

Posteriormente verifica-se que o respectivo Crédito advém de anulação parcial do orçamento, bem como superavit financeiro apurado em balanço do exercício anterior. Desta forma ao verificar os valores solicitados e a fonte do recurso, não foi constatado extratos capazes de comprovar os valores solicitados.

Isto Posto, foi encaminhado Of. nº 18/2023- APO/EL ao Sec. de Planejamento solicitado tais documentos. Em resposta foi juntado os extratos comprovando a existência de recursos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Desta forma, para fins de abertura de crédito adicional especial o valor solicitado restou comprovado.

**III – DA CONCLUSÃO:**

Assim concluo que para fins de abertura de crédito adicional especial por **superavit e anulação**, restou comprovados nos demonstrativos supracitados.

É o parecer, salvo melhor juízo sobre tema.

Cáceres, 16 de junho de 2023

  
Ernani Luiz Ladeia Segatto  
Assessor Técnico de Planejamento e Orçamento.